



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721768/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.706 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA SE DEVIDA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança, se devidas. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 10166.721768/2009-28
Acórdão n.º **2803-00.706**

S2-TE03
Fl. 468

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração (AI- DEBCAD nº 37.232.939-0) lavrado por infringência ao art 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a autuada deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições descontadas dos segurados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, sendo escriturados todos os descontos nas contas contábeis 21.1.06.002 (INSS A RECOLHER) e 3.2.1.01.005 (CONTRIBUIÇÃO AO INSS) conforme anexo I, período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 06. Isto, em tese, caracteriza crime de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do Código Penal, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais. A multa foi aplicada com base no art. 92 c/c 102, da Lei 8.212/91, regulamentada pelos art. 283, inciso II, alínea “a”, c/c art. 373, do Decreto 3.048/99.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

Intimado da autuação em 29 de setembro de 2009, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 06/01/2011, inconformado interpôs recurso voluntário em 07/02/2011, alegando em síntese:

- que a obrigação definida no Decreto nº 3.048/99 referente a contabilização em contas individualizadas das contribuições da empresa, descontadas dos segurados e os totais recolhidos não encontra amparo na Lei 8.212/91. Não existe de previsão legal para referida obrigação. Houve manifesta violação ao princípio da legalidade;

- comenta a decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação apresentada sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale transporte em pecúnia;

- a inexistência de responsabilidade dos sócios gerentes;

- por fim, requer a improcedência da autuação e o afastamento da responsabilidade dos sócios gerentes da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O contribuinte deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições descontadas dos segurados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, sendo escriturados todos os descontos nas contas contábeis 21.1.06.002 (INSS A RECOLHER) e 3.2.1.01.005 (CONTRIBUIÇÃO AO INSS) conforme anexo I, período de 01/01/2005 a 31/12/2005, violando o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do RPS, sujeitando-se, assim, à multa capitulada no artigo 92 da Lei 8.212/91, combinado com o Art. 283, inciso II, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em que pese o comentário do contribuinte quanto à decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação apresentada sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale transporte em pecúnia, o assunto não será tratado em razão de não ser o objeto da autuação fiscal em comento, estando prejudicado.

O artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, descreve exatamente a infração cometida pelo contribuinte e está de acordo com a descrição constante do Relatório Fiscal. Destarte, não paira dúvida no confronto da infração descrita pela autoridade fiscal e o texto legal. São os termos da norma:

(...)

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

(...)

O decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social – RPS, art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, reproduz o texto artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91 e menciona alguns procedimentos que devem ser seguidos pelo contribuinte, inclusive embasados nas normas gerais de contabilidade que são amplas e variadas. O ordenamento jurídico brasileiro divide a Contabilidade geralmente em Pública (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro) e Empresarial (normatizada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Sociedades por Ações, Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, normas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, normas sobre contabilidade tributária – Secretaria da Receita Federal do Brasil, normas para o mercado de capitais, de responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários –CVM, dentre outras). São os termos dos art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do RPS:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

*§15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*

~~*§16. São dispensados da escrituração contábil:*~~

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I-o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II-a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e III-a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

Como se vê há de previsão legal para referida obrigação fiscal, fundamentada inclusive no artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, amparada no princípio da legalidade.

Não procede o argumento da recorrente de que não houve observação do princípio da legalidade, pois a multa somente teria previsão em ato regulamentar.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Valores atualizados, a partir de 1º de abril 2006, pela Portaria MPS nº 119, DOU de 18/4/2006, para R\$ 1.156,83 a R\$ 115.683,40.

Na forma do art. 102 da Lei nº 8.212/1991, os valores previstos originariamente nessa lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social. No presente caso, o RPS, em seu artigo 283, inciso II, alínea “a” e art. 373, prevê a aplicação da penalidade.

Quando lavrado o presente auto, o valor correspondia a R\$ 13.291,66, conforme previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, DOU de 13/02/2009.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores. Dessa forma, não houve violação do previsto no art. 144 do CTN.

O auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não no decreto ou Portaria Ministerial que se limita a atualizar o valor da multa já

anteriormente prevista naquele diploma legal. O valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto na Lei nº 8.212/91, sendo o valor da multa, como visto na fundamentação mencionada, não é relativo, mas sim absoluto. Este é o entendimento do Tribunal Federal – TRF2 quanto ao assunto, cujos transcritos seguem:

Processo AC 200150010069641AC - APELAÇÃO CÍVEL – 375867 , Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA , Sigla do órgão TRF2 , Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA , Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::279/280

Ementa ; TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. 2. Inicialmente, é de se dizer que o próprio INSS já reconheceu que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir o crédito tributário em questão, de modo que se mostra desnecessário novo esclarecimento acerca do pagamento integral da dívida em debate. 3. No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32 da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP”. Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou “embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela”, mas sim atualizou “o valor da multa por seu descumprimento”, e que não houve violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária”, eis que a Portaria em questão “foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91”. Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que “em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada”; de que “o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados”; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para “a atenuação da multa aplicada”. 4. Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portaria nº 6.211/00; que a referida portaria

se limitou a “atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal”; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto. 5. Não obstante os fortes argumentos supra defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data da Decisão 26/10/2010 , Data da Publicação 12/11/2010

Assim, a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas ou não na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Destarte, não há que se falar em exclusão dos nomes solicitados pelo recorrente, pois não se trata de responsabilidade solidária dos responsáveis por excesso de poderes ou infração de lei estabelecida pelos arts. 134 e 135 do CTN. Portanto, não há razão no argumento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 10166.721768/2009-28
Acórdão n.º **2803-00.706**

S2-TE03
Fl. 475



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011 18:43:47.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.13408.I6K4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BF5A9CA27BAF9CBAE436D77FA95020E0A19745D8